

Novidade Fiscal

Janeiro 2026

Principais Novidades Normativas e Critérios Fiscais

Resumo Executivo

Por meio da Lei nº 7609/2025, de 31 de dezembro de 2025, foi aprovado o Orçamento Geral da Nação para o exercício fiscal de 2026, fixando-se os limites orçamentários para creditações decorrentes de pagamentos indevidos ou em excesso, bem como para juros e encargos.

Por meio da Resolução Geral DNIT nº 43/2026, de 30 de janeiro de 2026, foi modificado o regime de rotação dos Auditores Externos Impositivos ("AEI"), estabelecendo-se um limite máximo de três exercícios fiscais consecutivos para a emissão de pareceres em relação ao mesmo contribuinte.

Por meio da Consulta Vinculante nº 788, de dezembro de 2025, a autoridade fiscal manifestou-se sobre o tratamento do crédito fiscal em caso de cisão parcial. Por meio da Consulta Vinculante nº 785, de dezembro de 2025, a autoridade fiscal pronunciou-se sobre a dedutibilidade de seguro de vida contratado no exterior

Lei N.º 7609/2025 – É aprovado o Orçamento Geral da Nação para o exercício fiscal de 2026.

Em 31 de dezembro de 2025, o Poder Executivo

promulgou a Lei N.º 7609, pela qual é aprovado o Orçamento Geral da Nação ("PGN") para o exercício fiscal de 2026. O orçamento ascende a G. 149,6 trilhões (equivalente a aproximadamente US\$ 18,995 bilhões), o que representa um aumento de 12,3% em relação ao orçamento do exercício fiscal de 2025. As projeções macroeconômicas em que se baseia o PGN estimam um crescimento do Produto Interno Bruto ("PIB") de 3,8% e uma inflação de 3,5% para o ano de 2026.

O PGN cumpre o teto do déficit fiscal de 1,5% do PIB, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 5098/2013). Esse marco de disciplina fiscal é relevante para os contribuintes, na medida em que define os limites dentro dos quais o Estado pode assumir compromissos de gastos e investimentos.

Em matéria tributária, a Lei do PGN contém disposições que afetam diretamente os contribuintes, particularmente no que diz respeito aos **limites orçamentários para o crédito de valores** por pagamentos indevidos ou em excesso, devolução do IVA sobre compras a entidades sem fins lucrativos ("ESFL") e juros e multas decorrentes de processos de recuperação de crédito fiscal. Esses limites orçamentários representam os valores máximos que a



Direção Nacional de Receitas Tributárias (“DNIT”) pode creditar durante o exercício fiscal nos conceitos indicados.

Esta é uma medida orçamentária que vem sendo implementada todos os anos desde a Lei nº 5061/2013, que a dispôs em seu artigo 7º, e do Decreto nº 850/2013. Os limites globais representam o valor máximo total que a DNIT pode creditar em cada conceito durante todo o exercício fiscal, enquanto os limites individuais por contribuinte impedem que um único contribuinte acumule uma percentagem desproporcional dos créditos disponíveis. Isso significa que nenhum contribuinte pode representar uma percentagem de créditos superior à estabelecida, evitando assim que um único contribuinte exclua os demais.

Caso os limites orçamentários totais sejam atingidos durante o exercício fiscal, os valores pendentes de crédito são diferidos para o exercício fiscal seguinte, sem gerar acessórios legais. A área responsável pela realização dos créditos deve registrar correlativamente as resoluções que os dispõem, para sua inclusão no PGN do exercício fiscal seguinte.

Além disso, a lei orçamentária contém outras disposições de interesse geral, tais como as dotações orçamentárias por instituição do Estado, as receitas previstas, os investimentos programados e as fontes de financiamento. O documento completo pode ser consultado no site do Ministério da Economia e Finanças (www.mef.gov.py).

Resolução Geral DNIT N° 43/2026 - Modifica-se o regime de rotação dos Auditores Externos Fiscais.

Por meio da Resolução Geral N.º 43/2026, de 30 de janeiro de 2026, a DNIT alterou o artigo 12 da Resolução Geral N.º 30/2019 —texto atualizado pela RG DNIT N.º 15/2024— que regulamenta o artigo 33 da Lei N.º 2421/2004 “De Reorganização Administrativa e Adequação Fiscal”, referente ao Registro de Auditores Externos Fiscais (“AEI”).

A alteração estabelece **uma regra de rotação**





obrigatória do auditor signatário. De acordo com a nova redação, o auditor signatário do Parecer de Auditoria Fiscal Externa não poderá assinar tal parecer para o mesmo contribuinte por mais de três (3) exercícios fiscais consecutivos. Para voltar a assinar pareceres relativos ao mesmo contribuinte, deverão decorrer pelo menos dois (2) exercícios fiscais desde o último parecer assinado.

O contribuinte mantém a liberdade de contratar o AEI de sua preferência, desde que esteja devidamente habilitado pela Administração Tributária. A restrição recai especificamente sobre a pessoa do auditor signatário, não sobre a firma ou sociedade de auditoria, o que permite que a relação contratual com a firma se mantenha válida, desde que seja designado um signatário diferente.

A rotação estabelecida será computada a partir do exercício fiscal de 2026, conforme disposto no artigo 2º da resolução. Isso significa que os exercícios fiscais anteriores a 2026 não são contabilizados para efeitos do cálculo dos três exercícios consecutivos permitidos. Esta medida inscreve-se nos princípios internacionais de auditoria que promovem a independência do auditor e a rotação periódica como mecanismo para prevenir conflitos de interesse e reforçar a objetividade dos pareceres. Para os contribuintes sujeitos à obrigação de auditoria fiscal externa — em função do nível de

faturamento anual —, é conveniente planejar com antecedência a transição do auditor signatário, a fim de evitar inconvenientes no momento da apresentação das demonstrações financeiras auditadas.

A resolução foi assinada pelo Diretor Nacional de Receitas Tributárias, Óscar Alcides Orué Ortiz, após parecer favorável da Direção Geral de Assessoria Jurídica (Parecer DGAJ-CSJ-DTJ nº 15 de 30 de janeiro de 2026).

Consulta Vinculativa Nº 788 - Tratamento do crédito fiscal em caso de cisão parcial.

A DNIT emitiu sua resposta a uma consulta vinculativa realizada no âmbito de um processo de reorganização empresarial. Uma sociedade dedicada principalmente à atividade pecuária formulou uma consulta vinculativa à DNIT com o objetivo de confirmar se, no caso de realizar uma cisão parcial, os créditos fiscais acumulados poderiam ser transferidos para as sociedades resultantes na proporção do patrimônio atribuído. Especificamente, solicitou-se que a Administração Tributária se pronunciasse sobre a possibilidade de transferir esses créditos até o limite do patrimônio cisionado, permitindo sua reorganização total ou parcial na nova entidade.

A conclusão da autoridade foi clara: nos processos de

cisão, os créditos fiscais do IVA podem ser transferidos para as empresas sucessoras proporcionalmente ao patrimônio líquido efetivamente transferido em relação ao patrimônio líquido total da empresa antecessora. Da mesma forma, ficou estabelecido que o valor transferível não poderá exceder o valor do patrimônio cindido, que funcionará como limite máximo. Dessa forma, reconhece-se expressamente que a cisão — como forma de reorganização empresarial — permite a transferência proporcional do crédito fiscal.

Para chegar a essa conclusão, a Administração partiu do reconhecimento de que a cisão constitui uma modalidade de reorganização de empresas, juntamente com a fusão e a transformação societária. Com base nesse entendimento, lembrou que o regime do IVA prevê que, quando as transferências de bens ocorrem como consequência de uma reorganização, o crédito fiscal da antecessora pode ser transferido para a sucessora na proporção do patrimônio líquido transferido. Por sua vez, essas transferências estão isentas do imposto, o que reforça a neutralidade fiscal do processo de reorganização.

Consulta Vinculativa Nº 785 - Dedução de seguro de vida contratado no exterior.

Por meio de um processo de consulta vinculativa, um contribuinte do IRP por Serviços Pessoais formulou uma consulta vinculativa perante a DNIT com o objetivo de esclarecer se os prêmios pagos por um seguro de vida contratado no exterior poderiam ser considerados despesas dedutíveis para a determinação do imposto. O recorrente sustentava que tal despesa deveria ser admitida como dedutível, entendendo que estava relacionada com os conceitos de saúde contemplados na regulamentação.

A Administração concluiu que as despesas com seguro de vida contratado no exterior não são dedutíveis no IRP-SP. O critério se baseia no fato de que a regulamentação vigente limita expressamente a dedutibilidade das despesas realizadas fora do país àquelas destinadas exclusivamente à educação e à saúde, categorias nas quais o seguro de vida não se

enquadra.

Para sustentar essa posição, a autoridade lembrou que a lei tributária admite a dedução de certas despesas pessoais, mesmo quando realizadas no exterior, desde que estejam diretamente relacionadas à atividade tributada e correspondam exclusivamente à educação ou saúde. A regulamentação específica, além disso, o que deve ser entendido por esses conceitos, enumerando pagamentos de honorários profissionais, insumos, medicamentos e outras despesas diretamente relacionadas a tais finalidades.

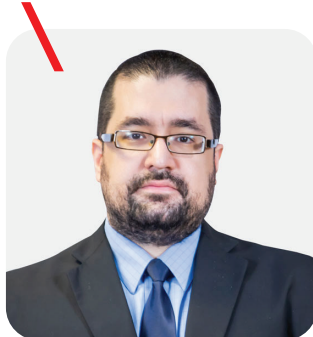
Nesse contexto, a DNIT analisou a natureza jurídica do seguro de vida e destacou que sua finalidade principal é cobrir riscos associados ao falecimento ou à sobrevivência do segurado, o que o diferencia de um seguro de saúde. Por não estar expressamente previsto entre os conceitos dedutíveis e não poder ser assimilado às despesas de saúde definidas pela regulamentação, o desembolso não reúne os requisitos exigidos para sua dedução.



Contato



Rodolfo G. Vouga
rgvouga@vouga.com.py



Andrés Vera
avera@vouga.com.py



Horacio Sánchez
hsanchez@vouga.com.py